



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

## **POSIÇÃO SOBRE O PROJETO DO MEC PARA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES**

O modelo de avaliação de desempenho que a FENPROF defende assenta numa matriz formativa, logo, afasta-se do projeto apresentado pelo MEC.

Em seu tempo, a FENPROF tornou públicos os seus princípios para um modelo de avaliação de desempenho – que recentemente fez chegar à atual equipa ministerial – tendo, igualmente, defendido um modelo concreto de avaliação que debateu com os professores e assumiu em sede negocial:

- Um modelo de cariz formativo, promotor de dinâmicas cooperativas e de trabalho em equipa, em que a assistência a aulas se assume como partilha de práticas, numa lógica de enriquecimento profissional e de aperfeiçoamento do processo de ensino, e não como qualquer evidência artificialmente produzida para efeitos de avaliação;
- Um modelo com apenas 3 menções (Muito Bom, Bom e Insuficiente), ficando a atribuição de Muito Bom dependente de um processo de avaliação externa;
- Um modelo sem quotas de classificação impeditivas do reconhecimento do mérito efetivo;
- Um modelo sem implicações nos concursos.

A FENPROF reafirma que a avaliação dos docentes só faz sentido se orientada para a melhoria do trabalho dos professores. Não podendo esta continuar a constituir um fator acrescido de perturbação e de desgaste na vida dos docentes e das escolas, a FENPROF manifesta mais uma vez a sua disponibilidade e o seu empenho em trabalhar com o MEC um modelo de avaliação que contribua, de facto, para a melhoria do sistema educativo.

Do nosso ponto de vista, o projeto de MEC apresenta alguma simplificação burocrática relativamente ao modelo em vigor, mas não se distancia dos seus princípios e pressupostos.

Relativamente ao projeto que o MEC apresentou, a FENPROF pronuncia-se no seguinte sentido:

- A FENPROF propõe a existência de, apenas, **três menções avaliativas**: Muito Bom, Bom e Insuficiente. A **FENPROF rejeita a aplicação de quotas** na atribuição das menções de avaliação;
- A avaliação de desempenho **não releva para efeitos de concurso**, designadamente no que respeita ao cálculo da graduação profissional;

- É indispensável consagrar no texto legal que o **tempo de serviço correspondente a períodos de contratação inferiores a 180 dias**, apesar de não ser avaliado, relevará para efeitos de concurso e de carreira;

- A **avaliação externa** deverá assumir um carácter absolutamente excepcional, devendo, os avaliadores ter formação específica neste domínio, bem como na área científica dos docentes a avaliar;

- Em disposição transitória ao diploma legal que regulamentará o novo regime, deverá prever-se que os docentes que já se sujeitaram ao procedimento **observação de aulas**, no âmbito do atual regime, designadamente por se encontrarem em momento que antecede a progressão aos 3.º e 5.º escalões, estarão dispensados deste procedimento avaliativo, sem prejuízo de o requererem;

- Quanto à existência de um **procedimento especial de avaliação** a FENPROF considera que deverão ponderar-se diversos requisitos para além do escalão em que o docente se encontra;

- Os **diretores das escolas ou agrupamentos** são avaliados por regime semelhante ao aplicável aos restantes docentes, com as necessárias adaptações, tendo em conta a especificidade das suas funções. Este regime específico de avaliação será regulamentado no prazo máximo de 90 dias.

- Os elementos do Conselho Pedagógico que integram a Secção de Avaliação de desempenho docente são, necessariamente, coordenadores de departamento. Esses **coordenadores deverão ser eleitos pelos docentes** que integram o departamento;

- Para efeito da consideração do nível de **assiduidade dos docentes**, deverão ser consideradas, como serviço efetivamente cumprido, as ausências justificadas nos termos do artigo 103.º do ECD;

- A FENPROF continua a defender que o **acesso aos 3.º, 5.º e 7.º escalões** deverá ser semelhante ao que se encontra estabelecido para os restantes. Ou seja, a progressão deverá depender da atribuição de, no mínimo, Bom na avaliação, sem qualquer sujeição a procedimentos ou contingentação específicos;

- Quando um docente tiver sido **avaliado com Insuficiente** deverá poder requerer uma avaliação extraordinária ao fim de dois anos. Se, nesta avaliação extraordinária, obtiver, no mínimo, Bom, ser-lhe-á considerado o tempo de serviço que, de outra forma perderá;

- Da obtenção de **duas menções, seguidas, de Insuficiente por um docente contratado** decorre a impossibilidade de ser admitido a qualquer concurso no ano subsequente;

- A **calendarização do processo de avaliação**, em cada escola, deverá ser estabelecida para períodos de quatro anos, devendo obedecer a um prazo geral, legalmente fixado, que garanta a conclusão do processo avaliativo, em cada ano escolar, até 31 de agosto;

- É necessário que na alínea b) do artigo 5.º se esclareça que o ciclo avaliativo se conclui no final do ano escolar anterior ao **ano escolar** da progressão;

- Nenhum **problema detetado e solucionado** no âmbito da avaliação poderá ter implicações na avaliação de outros docentes que são alheios a tal problema;

- O regime de avaliação dos **docentes dependentes do MEC, mas que exercem funções fora dos estabelecimentos que dele dependem**, será regulamentado no prazo máximo de 90 dias, devendo prever-se, nesse contexto, a resolução de problemas anteriores decorrentes da ausência de regulamentação;

- No mesmo prazo de 90 dias serão regulamentadas as situações referentes aos docentes que se encontram sob tutela de **outros ministérios**, sendo ainda devidamente adaptada a situação dos docentes em serviço no **Ensino Português no Estrangeiro**;

- Os **técnicos especializados** para a lecionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica ou artística, salvo se o requererem, estão dispensados de avaliação;

Lisboa, 29 de agosto de 2011

O Secretariado Nacional